



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº ____/2024.

cria o benefício de aluguel social no Município de Caraá/RS para amparo em situação de emergência e/ou calamidade pública e dá outras providências.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Caraá o Benefício de Aluguel Social, em caráter emergencial e temporário para amparo em situação de emergência e/ou calamidade pública decretada pela municipalidade, com o objetivo de assegurar moradia segura, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial, pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - A necessidade da concessão do benefício deverá ser atestada por relatório emitido pela Defesa Civil ou técnico do Município, em que conste a interdição do imóvel ou a perda total do mesmo.

Art. 3º - A concessão do benefício deverá ser precedida de cadastro dos moradores do imóvel afetado pela situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 4º - São condições para a obtenção do Aluguel Social, além de outras previstas em Decreto:

I - Ser oriundo de áreas afetadas pelo evento que originou a situação de emergência ou calamidade pública;

II – Possuir renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 5 salários mínimos.

III - Não ser proprietário de outro imóvel.

Art. 5º - O Aluguel Social corresponderá ao valor mensal máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Na hipótese do valor do aluguel contratado ser superior ao estabelecido no *caput*, o pagamento limitar-se-á ao preço do aluguel do imóvel locado, e, sendo superior, a diferença será suportada pelo beneficiário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 2º O locativo contratado pelo beneficiário deverá observar o preço médio de mercado.

Art. 6º - Para que tenha direito ao Aluguel Social, além de atender os critérios já estabelecidos nesta lei, o beneficiário deverá comprovar residir no imóvel afetado, e apresentar os demais documentos exigidos pelo Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - A seleção dos beneficiários do Aluguel Social caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Turismo, assim como os procedimentos necessários e fiscalização de sua concessão.

Parágrafo Único. O repasse do valor será realizado diretamente ao beneficiário, após a assinatura de Termo de Aluguel Social e da apresentação da via do contrato de locação junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 8º - O primeiro Benefício de Aluguel Social poderá ser antecipado a título de caução, a ser repassado mediante a apresentação do Termo de Aluguel Social e da via original do Contrato de Locação.

§ 1º. O beneficiário do Aluguel Social deverá prestar contas dos valores recebidos.

§ 2º. O beneficiário deverá arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo se tais obrigações couberem, por disposição contratual, ao locador.

§ 3º. O Município não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação à locação, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9º - Somente poderão ser objeto de locação os imóveis localizados no Município de Caraá/RS e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

Art. 10 - O benefício do Aluguel Social cessará no término do prazo, em caso de não atendimento dos termos do contrato de locação firmado com o locador e/ou em caso de desatendimento de solicitações oriundas da Secretaria Municipal de Trabalho, Turismo e Assistência Social.

O benefício do aluguel social também poderá ser extinto caso a família beneficiada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos

II – apresentar documentação ou declaração falsa, acarretando devolução do valor recebido pelo Município.

Art. 11 - O benefício será concedido apenas uma única vez por indivíduo ou família beneficiada.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Art. 13 - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de junho de 2024.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA.

Prefeito Municipal de Caraá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o referido Projeto de Lei o Decreto Municipal de situação de emergência e/ou calamidade pública já ocorrida no ano de 2023 e que volta a acometer o município no corrente ano, em virtude de inundações e/ou deslizamentos de terra.

É dever e obrigação do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, que operacionaliza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ofertar e assegurar aos usuários do SUAS os benefícios eventuais, os quais são amparados legalmente através Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e Decreto Municipal nº4911/2019.

Os eventos climáticos adversos têm se tornado frequentes no estado do Rio Grande do Sul, o que exige das administrações municipais determinado planejamento e atendimento de forma imediata à população afetada. Sendo essa lei uma medida cabível para mitigar os impactos que tais situações provocam e nesse contexto o aluguel social mostra-se uma solução importante para poder garantir às famílias o direito à moradia, promovendo inclusão social.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de junho de 2024.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Caraá